

A. I. N° - 020372.1203/07-5
AUTUADO - LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CÂNDIDO TOSTA AMORIM
ORIGEM - IFMT-/SUL
INTERNET - 27.08.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0203/02-08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A do RICMS, incidindo, unicamente, nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. Demonstrado nos autos que o imposto não havia sido pago na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado (posto fiscal da fronteira), sendo encontrada, pela unidade móvel da fiscalização de mercadorias em trânsito, a carga já no estabelecimento do contribuinte. Reduzido o débito por erro na sua apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04/12/2007, e reclama ICMS no valor de R\$1.402,75, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 06).

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 10 e 11, justificou que o motivo para o não recolhimento do imposto decorreu de negligência do transportador, pois a mercadoria lhe foi entregue em sua residência no dia 02/12/2007, domingo, impedindo-lhe de tomar as providências necessárias. Contestou o valor do imposto apurado, dizendo que foi considerado o cálculo do imposto como se fosse substituição tributária, ao invés de antecipação parcial. Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal prestada por preposto fiscal estranho ao feito (fls. 23 e 24), o informante invoca o artigo 136, do CTN, para enfatizar que é atribuída responsabilidade objetiva por infração à legislação tributária, e que a alegada negligência do transportador não exclui a antecipação tributária parcial do imposto. Observou que assiste razão ao autuado, pois na formação da base de cálculo foram somados os valores das duas notas fiscais e aplicado a margem de valor agregado de 20%, quando esta deveria ser formada segundo o artigo 61, inciso IX, do RICMS c/c com o artigo 352-A do RICMS/97, apenas com os valores constantes dos documentos fiscais, aplicando-se a alíquota de 17%, e deduzido os créditos fiscais para obtenção do imposto devido, resultando no débito no valor de R\$920,35.

VOTO

O Auto de Infração totaliza o valor de R\$1.402,75, e faz referência a falta de recolhimento do ICMS – ANTECIPAÇÃO PARCIAL, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por

contribuinte descredenciado, através das Notas Fiscais nº 5280 e 5287, emitidas pela empresa Indústria & Com.de Cosméticos Biotropic Ltda. (ES), conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 06).

Na análise das peças que compõem o processo, observo que o argumento defensivo de que houve negligência do transportador na entrega da mercadoria em um dia de domingo não é capaz para elidir a autuação.

Está demonstrado nos autos que o imposto não havia sido pago na primeira repartição fiscal do percurso neste Estado (posto fiscal da fronteira), sendo encontrada, pela unidade móvel da fiscalização de mercadorias em trânsito, a carga já no estabelecimento do contribuinte.

Quanto a base de cálculo, como bem observou o preposto fiscal que prestou a informação fiscal, realmente houve erro na apuração do débito, uma vez que, por se tratar de antecipação parcial, foi considerada indevidamente a margem de valor agregado (MVA), em desacordo com o artigo 61, inciso IX, do RICMS/97.

Apesar de a ação fiscal ter apreendido as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nº 5280 e 5287, o débito foi calculado apenas em relação à NF 5280, no valor de R\$14.523,15, pois a outra nota fiscal refere-se a folhetos.

Desta forma, o débito fica reduzido para o valor de R\$908,96, calculado da seguinte forma: BC = R\$ 14.523,15 x 17% = 2.468,93 menos o crédito fiscal = R\$1.559,97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 908,96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020372.1203/07-5, lavrado contra **LIMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 908,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, I, alínea “b“, item “I”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR